



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

NOTA TÉCNICA SOBRE A DESTINAÇÃO DE BENS E VALORES AO FUNDO DA **INFÂNCIA E JUVENTUDE**

(destaque para motos vendidas em leilões como sucatas)

Como é cediço, a destinação de valores referentes a bens de titularidade desconhecida, ou cuja perda haja sido decretada, apreendidos em ocorrências vinculadas a processos de apuração de atos Infracionais ou quaisquer outros da competência da Justiça Especializada da Infância e da Juventude é um assunto de extrema importância que exige um olhar mais acurado desta Vara.

O art. 91 do Código Penal, estabelece dentre os efeitos da condenação, a perda, em favor da União, dos objetos do crime ou seus instrumentos, desde que constituam ilícito o fabrico, alienação, uso ou detenção destes. Entretanto, como é cediço, crianças ou adolescentes não praticam crimes, e sim atos infracionais, os quais são insuscetíveis de condenação, levando à aplicação de medidas protetivas ou sócio-educativas. Conquanto haja grande número de coincidências procedimentais e similitudes que espelham paralelos entre os sistemas jurídicos penal e juvenil, há diferenciação fundamental na abordagem, que decorre dos Princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, tidos crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

A relevância desta análise consiste no fato de que, em se tratando de valores apreendidos, e sem titularidade, ou cuja perda haja sido decretada, em procedimentos afetos exclusivamente à competência jurisdicional das Varas da Infância e da Juventude, **não faz qualquer sentido dirigi-los a outro fundo que não da Infância e Juventude, a teor do que dispõe art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. A legislação especial prevalece sobre a geral, não se devendo aplicar a regra do parágrafo único do art. 133 do Código de Processo Penal que prevê a perda dos valores relativos a produtos ou objetos de crime em favor do Tesouro Nacional.

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

À falta de previsões específicas na Lei Federal de nº 8.242/91 (que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente), em seu art. 6º, e na Lei Estadual n. 1110/99 (que criou o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente), resulta que o mais adequado, seguindo-se a diretiva de municipalização do atendimento à Infância e da Juventude, ditada pelo inciso I do art. 88 do ECA, é que tais valores sejam dirigidos aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) de cada cidade onde teve origem a tramitação processual.

Caso típico no cotidiano das Varas da Infância e da Juventude é a **apreensão de motocicletas**, ou outros veículos automotores, na posse de adolescentes que praticam atos infracionais equivalentes a delitos de trânsito, em especial condução sem habilitação. Em determinados casos, o proprietário é conhecido, e pode ser autorizada a devolução. **Noutros, o veículo tem numeração do chassi raspada, ou adulterada, não sendo viável a identificação do dono.**

O que nos interessa aqui é que o **Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 328, estabelece:**

*Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário **dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento**, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.*

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

***I – conservado**, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e*

***II – SUCATA**, quando não está apto a trafegar.*

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

*§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e **não for arrematado será leiloado como sucata.***



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotoria da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

§ 4º É VEDADO O RETORNO DO VEÍCULO LEILOADO COMO SUCATA À CIRCULAÇÃO.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no [art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotoria da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial.

Os veículos sinistrados com perda total, irrecuperáveis, desmontados de forma definitiva, ou os que serão **vendidos como sucata**, devem ter providenciada pela autoridade de trânsito a baixa no registro de veículos (Resolução 11/98 do CONTRAN). No caso de veículos apreendidos em procedimentos vinculados a ações que tramitem perante o Judiciário, a venda em leilão, pela autoridade de trânsito, depende de comunicação do Juiz sobre o término da pendência judicial (parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 178/05, do CONTRAN). Estabelece ainda a Resolução 178/05 do CONTRAN, em seu art. 13, § 1º, que, uma vez realizada a venda, e abatidos os valores referentes a tributos, multas e despesas, **será dividido o saldo remanescente**, quando houver, entre os órgãos e entidades que tiverem créditos sobre o veículo, desde que se habilitem, obedecida a ordem cronológica da habilitação. Daí a importância de que, uma vez verificada a existência de **veículo de titularidade desconhecida em procedimento afeto à jurisdição da Infância e da Juventude**, em relação ao qual não seja necessária a manutenção para realização de prova, **seja expedido ofício à autoridade de trânsito autorizando a alienação**, nos termos do art. 328 do Código Nacional de Trânsito, Resoluções 11/98 e 178/05 do CONTRAN, servindo como habilitação para o pagamento do saldo remanescente em favor do FIA. Quanto mais precoce a detecção desta situação,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotoria da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

com a adoção destas providências, **maior o benefício em favor da Infância e da Juventude**, já que o saldo reduz-se na medida em que aumenta o valor das multas e despesas, notadamente a de permanência no pátio.

Calha frisar que os veículos com baixa não podem mais circular, sendo certo que o veículo em questão foi flagrado em plena circulação.

Observe o que diz a Resolução 11/1998 do DENATRAN:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades: I – veículo irrecuperável; II – veículo definitivamente desmontado; III – sinistrado com laudo de perda total; IV – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º. O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotoria da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Art. 6º. O responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Finalizado o prazo previsto neste artigo, inicia-se um novo prazo com a mesma duração, sujeito a nova sanção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiterando que **em se tratando de valores apreendidos, e sem titularidade, ou cuja perda haja sido decretada, em procedimentos afetos exclusivamente à competência jurisdicional das Varas da Infância e da Juventude, não faz qualquer sentido dirigi-los a outro fundo que não da Infância e Juventude,** eis a presente Nota Técnica, que deverá subsidiar a atuação dos Membros do Ministério Público Tocantinense em sua atuação, evidentemente, sem caráter cogente, com a finalidade de garantir a destinação adequada de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Municípios que compõem cada Comarca.

Palmas, 03 de outubro de 2016.

SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPIJ